

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 208/2022 – SEMAD/PMB

ASSUNTO: Aditivo ao Contrato Administrativo nº 296/2021. Acréscimo no Quantitativo do Objeto. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de realização do Primeiro Termo aditivo de aumento quantitativo ao objeto do Contrato Administrativo nº 296/2021, oriundo da Pregão Eletrônico nº 024/2021, que tem como objeto a *“contratação de empresa especializada para a eventual aquisição de material hidráulico e bombas submersas (itens contemplados no quadro abaixo) para as necessidades da Prefeitura Municipal de Benevides”*.

O aditamento, por sua vez, tem como um objetivo o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicial do contrato, conforme solicitação e justificativa contidos nos autos do processo.

Constam nos autos do processo solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Educação, o aceite da empresa, além de declaração de adequação orçamentária e disponibilidade financeira e a minuta do termo aditivo proposto.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público

Eis o relato dos fatos.

1. DO MÉRITO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários da Administração Pública, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

No que diz respeito ao aditamento contratual buscado encontra-se devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente para assinar o ajuste. Constando dos autos, ainda, o aceite da empresa.

Outrossim, dispõe o artigo 65, inciso I, "b", da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sobre a possibilidade do Poder Público realizar em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do § 1º, do mesmo diploma legal, conforme transcrito abaixo:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Além disso, deverão ser observados igualmente o interesse da Administração, bem como apresentação das devidas justificativas.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo original pactuado, portanto, está dentro do limite previsto na lei, consoante planilha anexa ao processo.

Ademais, observa-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Convém frisar também, que constam nos autos solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura, além de manifestação do setor competente acerca da disponibilidade financeira.

Por derradeiro, com relação a minuta do termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Sendo assim, opina-se pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, nos termos do artigo 65, I, b e § 1º da Lei 8.666/93.

2. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do termo aditivo, para o acréscimo pleiteado com relação ao quantitativo do objeto e, conseqüentemente, modificação do valor do Contrato Administrativo nº 296/2021, uma vez que em conformidade com art. 65, I, b e § 1º, da Lei 8666/93.

É o parecer. **Salvo melhor juízo.**

Benevides-PA, 06 de julho de 2022.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº7039

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº19681